



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de novembro de 19 85

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.285

Recurso nº RP/303-0.843

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: DOURADENSE - SEMENTES E GRÃOS LTDA.

IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. Correção monetária da base de cálculo da penalidade. Multa proporcional prevista no art. 7º do DL 1.578/77: calcula-se à taxa de 100% do valor do imposto corrigido monetariamente (item III da Portaria MF 321/80).

Recurso da Fazenda, com base no item I do art. 4º do Regimento Interno da CSRF, contra decisão unânime do colegiado, relativa à redução de alíquota de imposto. Impossibilidade legal de acolhimento do apelo.

Recurso provido, em parte.

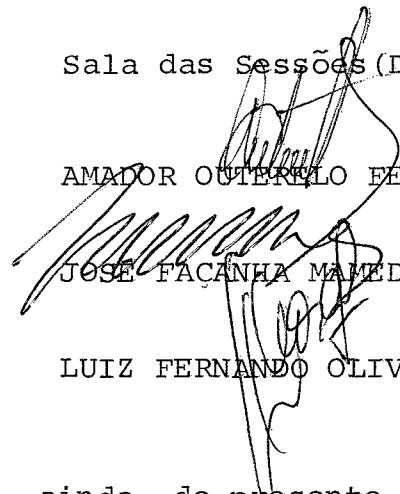
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos: a) não conhecer do recurso na parte em que pleiteia o restabelecimento do cálculo do tributo com base na alíquota de 30%; b) dar provimento ao recurso para declarar que a multa proporcional prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.578/77 é calculada com base no percentual de 100% sobre o imposto corrigido monetariamente na data da imposição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita da página, sobrepondo-se parcialmente ao texto "v.v".

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTORLO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Cons. ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

RECURSO Nº: RP/303-0.843

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.285

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DOURADENSE - SEMENTES E GRÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

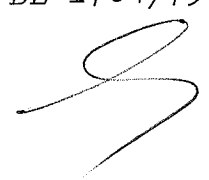
Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 303-23.983, assim ementado:

"Imposto de Exportação. Provada a exportação da mercadoria, exigível do exportador contribuinte - qualquer pessoa que promova a saída de produto tributável do território nacional - o imposto de exportação e multa do art. 7º do D.Lei nº 1578/77. Recurso negado."

Em suas razões, diz aquele recorrente, em síntese, o seguinte:

a) que a Câmara recorrida deu provimento, em parte, ao recurso do sujeito passivo, para o fim de reduzir a alíquota do imposto de 30% para 5% e, também, para determinar que, no cálculo da multa, seja levada em conta a correção monetária a partir da data do Auto de Infração.

Acórdão nº-CSRF/03-01.285

- b) que, preliminarmente, a referida redução de alíquota é nula, porque sequer foi pleiteada, na impugnação, não havendo, assim, litígio a respeito e porque, tratando-se de exportação clandestina, não pode ter tal benefício;
- c) que tal redução, não tendo sido objeto da decisão singular, não foi, também, conseqüentemente, apreciada pelo Procurador da Fazenda, caracterizando-se, as sim, o cerceamento de defesa da União;
- d) que a Resolução BACEN 811/83 restringe a concessão de alíquota favorecida às exportações regulares, excluindo do favor as exportações clandestinas, ato esse que tem apoio no art. 26 do CTN e no art. 2º da Lei 4.717 de 29 de junho de 1965, que define como nu los os atos lesivos ao patrimônio público;
- e) que a aplicação de alíquota favorecida à exportação clandestina, equivalente a descaminho de mercadorias, resultará, nas exportações após 1.4.84, quando a alíquota foi reduzida a zero, numa verdadeira sanção de ato ilícito, visto que tais descaminhos fi cariam totalmente isentos de tributação;
- f) que a própria penalidade não poderia ser aplicada, visto que a multa cominada, no caso, é calculada sobre o valor do imposto;
- g) que, no mérito, é ilegítima a correção monetária da multa a partir da autuação, porque tal multa refe re-se à sonegação do imposto de exportação e, por conseguinte, tem seu fato gerador na mesma data em que ocorre o fato gerador do tributo;
- h) que, assim, quando o valor do tributo é atualizado, também o é o da multa proporcional, face ao disposto no § 4º do art. 5º do DL 1704/79 e na INSRF/PGFN 1/80;
- 
- 

i) que esta Câmara Superior já tem precedente neste sentido, conforme consta do Acórdão CSRF/03-01.223, assim ementado:

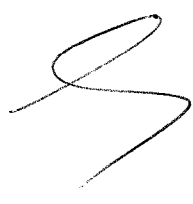
"Multa do art. 393, II, do Decreto 83.263/79 (RIPI). Tratando-se de multa proporcional, calculada com base no imposto não pago no tempo devido, é cabível a atualização monetária dessa base de cálculo. Aplicação do § 4º do art. 5º do Decreto-lei nº 1704/79 e art. 4º da INSRF 01/80. Recurso especial provido."

Em contra-razões, diz o sujeito passivo, em síntese:

a) que, com relação a redução de alíquota, procedeu corretamente a Câmara recorrida, visto que é princípio assente em direito ser lícito ao julgador, a qualquer tempo, adotar situação mais favorável ao contribuinte, mormente neste caso, em que a medida tinha respaldo em lei (art. 3º do CTN e Res. 811 do BC);

b) que, quanto à multa, sendo esta acessório do tributo, somente nasce com o Auto de Infração que deu origem ao mesmo tributo; assim, não pode ela ser corrigida por um período anterior ao Auto de Infração.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10109/000.142/84-59
Acórdão nº-CSRF/03-01.285

V O T O

Conselheiro: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

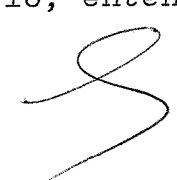
Pela leitura atenta da decisão contida no Acórdão recorrido, verifica-se que a egrégia 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo do contribuinte "a fim de reduzir a alíquota para 5%". Com relação ao problema da correção monetária da multa, decidiu a Câmara, por maioria (visto que "quanto a este aspecto" foram vencidos os Conselheiros Judite de Carvalho Guerra e Hindemburgo Dobal Teixeira) determinar essa correção "a partir da data do auto de infração" (vide decisão às fls. 145).

Vê-se, assim, que a decisão tem duas partes: uma, tomada por unanimidade, pela qual o colegiado resolveu aplicar ao caso a alíquota reduzida vigente à época dos fatos; outra, adotada pela maioria dos votantes, determinando a correção monetária da multa "a partir do auto de infração".

O Decreto 83.304/79, que instituiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Regimento Interno desta mesma Câmara Superior determinam que o recurso privativo do Procurador da Fazenda, nos casos em que a decisão da Câmara recorrida for contrária à lei ou à evidência da prova, só poderá ser apresentado quando tal decisão for "por maioria", isto é, "não unânime" (art. 3º do Dec. 83.304/79; art. 4º do Regimento Interno).

Ora, o recurso da Fazenda pretende também que esta Câmara Superior "anule a concessão da alíquota reduzida", decisão adotada pela unanimidade dos membros da Câmara recorrida. Sob esse aspecto, por conseguinte, não pode o recurso ser acolhido, visto que em desacordo com as normas regulamentares existentes e acima referidas.

Com relação à correção monetária da multa, no entanto, em que pese as opiniões em contrário, entendo que se deva prover o recurso da Fazenda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10109/000.142/84-59

Acórdão nº-CSRF/03-01.285

O DL 1704/79, por seu art. 5º, § 4º, determina expressamente que

"as multas proporcionais e os juros previstos na legislação tributária serão calculados em função do tributo corrigido monetariamente..."

Tal disposição foi reproduzida no art. 4º da INSRF/PGFN nº 001/80, que estabelece normas para a atualização monetária, cobrança de multas e juros de mora relativos a débitos para com a Fazenda Nacional.

Finalmente, a Portaria MF 321, de 16.09.80, baixada com vistas a disciplinar a aplicação das normas dos arts. 8º e 10 do DL 1.578/77, diz, no seu item III que,

"No caso de instauração de procedimento de ofício, será aplicada a multa de 100%(cem por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, corrigido monetariamente, além da cobrança de juros de mora".
(grifei).

Como se observa, a legislação aplicável ao caso é de extrema clareza quanto à correção monetária da base de cálculo da multa.

Nem se diga que nossos tribunais têm entendimento diverso do que se contém na aludida legislação, pois é vasta a jurisprudência não só do Tribunal Federal de Recursos, cuja súmula nº 45 consagra o princípio da correção monetária das multas fiscais, como do egrégio Supremo Tribunal Federal, do qual se pode citar a Ementa contida no Acórdão de julgamento do RE 100.278-6-SP(DJ. de 18.5.84), assim expressa:

"O plenário do STF firmou o entendimento de que a correção monetária dos débitos fiscais incide também na multa de natureza tributária."

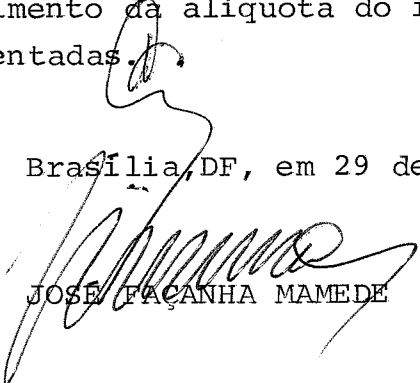


Acórdão nº-CSRF/03-01.285

Afasta-se, no caso, a hipótese de ocorrência de um "bis in idem", pois a correção monetária é instrumento de política econômica, não havendo sequer referência sobre ela no nosso Código Tributário Nacional, por não dizer ela respeito a matéria Tributária. É ela simples atualização do valor do tributo deixado de recolher no tempo próprio. Tanto isso é verdade que, em outro de seus julgados, diz o Tribunal Federal de Recursos que a denúncia espontânea não afasta a incidência da correção monetária ("vide" Acórdão 45.200 SP - DJ 26.2.82), com isso significando que, mesmo com a denúncia espontânea do contribuinte, o tributo exigível é corrigido monetariamente. Com mais razão, deve ser corrigido aquele deixado de recolher na época própria e apurado pela repartição processante sem a interveniência do contribuinte. E a multa correspondente, evidentemente, deverá ser calculada sobre esse valor corrigido, não tendo qualquer sentido reportar-se o cálculo da multa ao valor originário do imposto, como quer a egrégia Câmara recorrida.

Face ao exposto, dou provimento em parte, ao recurso especial da Fazenda Nacional para declarar que a multa proporcional prevista no art. 7º do DL 1.578/77 é calculada à taxa de 100% do imposto corrigido monetariamente na data de sua imposição, deixando de tomar conhecimento do apelo no que respeita à proposta de restabelecimento da alíquota do imposto em 30%, face às razões acima apresentadas.

Brasília, DF, em 29 de novembro de 1985.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR